



ASSUNTO:	Impacto da pandemia da COVID-19 na execução dos contratos: impossibilidade; força maior.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_5075/2020
Data:	04-06-2020

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da Câmara consultante o seguinte esclarecimento jurídico:

*«Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, e consequentemente ao decretamento do estado de emergência, entretanto renovado, o Governo estabeleceu medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença do COVID-19, designadamente em matéria de contratação pública, através da publicação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, entretanto alterado.*

*Como é do conhecimento de V. Exa., a inesperada e rápida chegada da pandemia (mundial) ocasionada pelo novo Coronavírus ao nosso País, para além das consequências diretas nas vidas pessoais e familiares, que levou, numa primeira fase, à suspensão de atividades letivas e não letivas, encerramento de estabelecimentos comerciais tidos como não essenciais, dever geral de recolhimento domiciliário, entre outras medidas, teve, de forma inerente, um significativo impacto direto e imediato na nossa economia, colocando designadamente em crise a normal e regular execução dos contratos públicos, alheio à vontade das partes contratantes.*

*A economia quase parou, mas a prossecução do interesse público não, embora conheça importantes alterações (anormais e imprevisíveis), e no que concerne, em especial, aos contratos celebrados pelos municípios para prosseguir interesses públicos municipais (com a colaboração dos privados), a sua execução encontra-se prejudicada ou, até mesmo, impossibilitada, como acontece, por exemplo, com aqueles ligados ao normal e regular funcionamento das atividades letivas, tais como refeições escolares, transportes, entre outros.*

*A atividade autárquica (e pública, em geral) descentrou-se, e a prioridade passou a ser a prossecução dos interesses próprios das populações (nos termos do n.º 2 do artigo 235.º da CRP) em tudo quanto relacionado com a COVID-19.*

*(...)*

*Face ao supra exposto, e estando perante um caso de força maior, pretende o Município (...) [consulente] parecer jurídico, sobre qual o meio jurídico mais adequado perante as seguintes situações:*

*1. Contratos de prestação de serviços, em que se verifique uma impossibilidade temporária do cumprimento do contrato, motivada por um caso de força maior, não controlável pela vontade das partes, como por exemplo os transportes escolares que se encontram suspensos devido a decreto governamental, mas que ainda irão realizar alguns serviços, nomeadamente o transporte de alunos do 12.º Ano.*

*1.1. Durante o período do estado de emergência, em que os serviços não foram executados, tem o Município (...) [consulente] de garantir o seu pagamento, atendendo que tal situação não é imputável ao contraente privado?*

*2. Contratos de prestação de serviços, em que se verifique uma impossibilidade definitiva do cumprimento do contrato, motivada por um caso de força maior, não controlável pela vontade das partes, como é o caso das refeições escolares e dos transportes escolares, atendendo que foi determinada a suspensão de atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes, nomeadamente em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos do setor social e solidário.*

*2.1. Perante esta situação, deve o Município (...) [consulente] resolver os contratos com fundamento em alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, ao abrigo do artigo 335.º do CCP? Se resolver o contrato, tem que atribuir uma indemnização ao contraente privado?*

*2.2. Em alternativa, pode o Município (...) [consulente] revogar os contratos, ao abrigo do disposto no artigo 331.º do CCP, atribuindo uma indemnização, tendo em conta os lucros cessantes?».*

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida:

## I – Enquadramento Jurídico

A questão em análise insere-se no âmbito da problemática do impacto da pandemia da COVID-19 nas relações contratuais em curso, concretamente no que ao cumprimento dos contratos em sede de execução respeita.

O regime substantivo dos contratos administrativos consta da *Parte III* do Código dos Contratos Públicos (CCP)<sup>1</sup>, estabelecendo o seu artigo 279.º (sob a epígrafe “*Contrato como fonte da relação jurídica administrativa*”) que: «[s]em prejuízo do disposto no presente título em matéria de conformação da relação contratual, esta rege-se pelas cláusulas e pelos demais elementos integrantes do contrato que sejam conformes com a Constituição e a lei». As soluções a encontrar, designadamente no que respeita à distribuição dos riscos, devem, pois, ser aferidas primeiramente em função do contratualmente estipulado pelas partes (*pacta sunt servanda*), desde que conforme à Constituição e à lei<sup>2/3</sup>.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2.10, com as alterações dadas pela Lei n.º 3/2010, de 27.04, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14.12, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, pelos Decretos-Leis n.º 149/2012, de 12.07, n.º 214-G/2015, de 2.10, n.º 111-B/2017, de 31.08, n.º 33/2018, de 15.05, n.º 170/2019, de 4.12, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19.03.

<sup>2</sup> E sem prejuízo, naturalmente, dos princípios jurídico-normativos subjacentes à sua formação como o da prossecução do interesse público, da sustentabilidade, da proporcionalidade, da imparcialidade, e da boa fé. V., a propósito, embora no âmbito do direito privado mas com interesse para a fase de execução do contrato público e administrativo, Ana Perestrelo de Oliveira, “Força Maior e Impedimentos do Devedor”, no *E-book AA/VV, 1.º Novo Coronavírus e Gestão da Crise Contratual – Estratégias Jurídicas*, publicado pelo Centro de Investigação de Direito Privado, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), disponível no endereço <https://www.cidp.pt/Archive/Docs/f633504439438.pdf>, pp. 14 e 15:

«(...)

Os contratos variam nas técnicas utilizadas: podem fazer uma referência genérica à força maior, podem elencar eventos específicos, mas, em princípio, serão utilizados conceitos funcionais ou de escopo. São conceitos com carácter fundamentalmente normativo e não ontológico ou pré-jurídico: tal implica que no seu preenchimento não importa tanto a situação fáctica por si, mas o significado que apresenta na economia do contrato. Não é possível um mero juízo de subsunção, antes implica sempre um juízo valorativo. Por outro lado, não pode esquecer-se o papel do princípio da boa fé, enquanto diretriz interpretativa auxiliar: este princípio implica, designadamente, a incorporação no contrato das ideias de proporcionalidade e razoabilidade, tratando em termos idênticos soluções que materialmente o sejam. Apenas o caso concreto permite confirmar estes princípios gerais. (...)

No direito português não existem princípios específicos para a interpretação ou integração destas cláusulas. Aliás, mesmo nos direitos anglo-saxónicos tem vindo a prevalecer a ideia de interpretação de acordo com o sentido natural do contrato e não de acordo com regras pré-definidas como sucedeu no passado. Significa isto também que não há respostas gerais para os problemas que se colocam. Por exemplo, se o contrato só prever os casos de força maior com impacto definitivo na prestação, quid juris no caso de impedimentos temporários? Existe uma lacuna que tem de ser integrada, seguindo os princípios do Código Civil. Não há soluções uniformes. O mesmo vale para a generalidade dos problemas. Incluindo a discutível questão da causalidade: saber o que tem de ser demonstrado para se poder afirmar que a inexecução resulta de um evento de força maior ou se, por exemplo, uma causalidade indireta é suficiente: tudo está em apurar o sentido juridicamente vinculativo da cláusula».

<sup>3</sup> Salienta-se que no sistema jurídico português vigora o princípio da presunção de culpa do devedor (cfr. o n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil que dispõe: «[i]ncumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua»).

Embora a pandemia da COVID-19 não seja por si só suficiente para afirmar estarmos perante um caso de força maior<sup>4</sup>, afigura-se-nos que os exemplos enunciados pela consulente<sup>5</sup> se inserem neste instituto jurídico, dado que se trata de verdadeira impossibilidade de cumprir por ausência total ou parcial do substrato da prestação (a prestação tornou-se material e objetivamente impossível) decorrente de situação imprevisível e evento irresistível com correlação direta (nexo de causalidade) no desenvolvimento da relação jurídica contratada, não se podendo falar em incumprimento contratual uma vez que as partes ficaram libertas das respetivas obrigações contratuais por causa que não lhes é imputável (ausência de culpa).

A força maior deve distinguir-se de outros institutos como a **mora do devedor**<sup>6</sup> ou a **alteração anormal e imprevisível das circunstâncias**<sup>7</sup>, em que não há verdadeira impossibilidade de cumprimento. Como refere Ana Perestrelo de Oliveira<sup>8</sup>:

«Em geral, um caso de força maior é um evento que escapa ao controlo do devedor que impede a execução do contrato, que não poderia ter sido razoavelmente previsto aquando da conclusão do contrato e cujos efeitos não podem ser evitados por medidas adequadas. Ou seja, sem prejuízo da modelação contratual que pode ter lugar, um caso de força maior em sentido puro implica verdadeira impossibilidade de prestar. Se a prestação é possível ainda que com esforço ou custos desproporcionais para o devedor por confronto com o interesse do credor não há força maior.

---

<sup>4</sup> V. José Manuel de Oliveira Antunes, Observatório Almedina (<https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/06/pandemiainvocacao-de-caso-de-forca-maior-nos-contratos-de-empregada-em-execucao/>): «No caso vertente da situação actual de declaração de pandemia e subsequente declaração de estado de emergência, não se afigura suficiente, a simples invocação dessa situação em abstracto, como configurando um caso de força maior, que impeça o cumprimento dos prazos contratuais».

Há, todavia, na legislação referente ao COVID-19 aflorações sobre esse carácter de "força maior", por exemplo o artigo 8.º *in fine* do Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30.04.

<sup>5</sup> Impossibilidade de prestação das obrigações decorrentes dos contratos subjacentes ao regular funcionamento das atividades letivas, tais como refeições escolares, transportes, entre outros.

<sup>6</sup> Situação em que a prestação, possível, não foi realizada no tempo devido, por facto imputável ao devedor, não desonerando o devedor da respetiva obrigação.

<sup>7</sup> Não cabendo quer na *Teoria da Imprevisão* (em que, embora extremamente oneroso, o cumprimento das obrigações contratuais é ainda possível com sacrifícios superiores à diligência média), quer, por se tratar de uma autarquia local, na *Teoria do Fait du Prince* (v. o n.º 2 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos: «[q]uando a resolução do contrato por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias seja imputável a **decisão do contraente público** adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, o cocontratante tem direito ao pagamento de justa indemnização nos termos do disposto no artigo anterior»).

<sup>8</sup> Ob. cit., pp. 10 e 11.

(...)

Isto dito, a “força maior” não existe como instituto jurídico *a se* no direito português. No Código Civil, a referência à força maior surge mas apenas raramente e nunca a respeito das perturbações da prestação. O conceito é, isso sim, muito utilizado na prática contratual. O nosso Código lida, diretamente, com a situação de impossibilidade, legal ou natural. Se existe a expectativa de que a prestação se venha a tornar novamente exequível em termos de realizar o interesse do credor o dever de prestar fica suspenso e não há mora do devedor, nos termos do 792.º. Naturalmente, a contraprestação fica suspensa também, em nome da sinalagmaticidade do vínculo e em paralelismo com a resolução em caso de impossibilidade definitiva. O devedor não responde pela mora – que tecnicamente nem existe – mas o credor nada tem de pagar também porque não existem bens a serem entregues ou serviços a serem prestados».

E Lourenço Vilhena de Freitas<sup>9</sup>:

«Diverso da alteração das circunstâncias é o caso de força maior.

(...)

O STA também já teve oportunidade de se pronunciar sobre a força maior e no caso 009006, de 07.11.1974, 1.ª secção, e relativamente à força maior considerou o seguinte: “I – “*Caso de força maior*” é o *facto imprevisto e estranho à vontade do obrigado que o impossibilita absolutamente do cumprimento da obrigação assumida, não sendo suficiente para a existência desta impossibilidade a verificação de circunstâncias que tornem excessiva ou extraordinariamente oneroso o cumprimento da obrigação ou ultrapassem o risco normalmente considerado*”.

Este conceito não tem merecido grande análise por parte da doutrina administrativa. Em estudo recente Pedro Melo define força maior (...) como “*facto imprevisível alheio à vontade dos contraentes, que impossibilita absolutamente de cumprir as obrigações contratuais e, conseqüentemente, exonera aquele que assumiu tais obrigações de qualquer responsabilidade pelo seu incumprimento.*”

---

<sup>9</sup> “Direito dos Contratos Públicos e Administrativos”, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2014, pp. 625 a 628.

Destaca-se portanto a ideia de inevitabilidade, de irresistibilidade, e tratando-se de uma impossibilidade de cumprimento da prestação que não é relativa, mas absoluta, fica o devedor exonerado do seu cumprimento, excluindo-se a responsabilidade (vide artigos 790.º e 505.º do Código Civil).

(...)

Claro está que as partes podem contratualmente fixar regime diverso.

(...)

Concorda-se com Pedro Melo quanto ao efeito liberatório da força maior em sede de cumprimento das prestações (325.º, n.º I, in fine, do CCP). Já como se explanou supra não parece defensável a existência de direito ao reequilíbrio em qualquer caso, só sendo de aplicar o artigo 282.º, n.º I, do CCP para fundamentar o direito ao reequilíbrio em caso de força maior, quando se alterem os pressupostos relativos aos riscos assumidos pelo concedente. (...)

(...)).

Assim, nos casos de força maior, a consequência da impossibilidade definitiva será a exoneração do contraente que ficou *absolutamente* impossibilitado de cumprir as suas obrigações contratuais, uma vez que, como resulta da alínea a) do artigo 330.º do Código dos Contratos Públicos:

«Artigo 330.º

*Causas de extinção*

*São causas de extinção do contrato:*

a) O cumprimento, a **impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;**

(...)).

Remete assim o CCP para o Código Civil, que dispõe no artigo 790.º:

«Artigo 790.º

*(Impossibilidade objectiva)*

1. A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor.
2. Quando o negócio do qual a obrigação procede houver sido feito sob condição ou a termo, e a prestação for possível na data da conclusão do negócio, mas se tornar impossível antes da verificação da condição ou do vencimento do termo, é a impossibilidade considerada superveniente e não afecta a validade do negócio».

E no artigo 793.º do Código Civil:

«Artigo 793.º

(Impossibilidade parcial)

1. Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, devendo, neste caso, ser proporcionalmente reduzida a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada.
2. Porém, o credor que não tiver, justificadamente, interesse no cumprimento parcial da obrigação pode resolver o negócio».

Nos ensinamentos jus-privatistas, diz Antunes Varela<sup>10</sup> [retiraram-se as Notas do Autor]:

«Quanto à impossibilidade, afirma o artigo 790.º que a obrigação se extingue, quando a prestação se torna impossível. A consequência fundamental da impossibilidade *superveniente* da prestação, por causa não imputável ao devedor, é a *extinção* da obrigação, com a consequente exoneração do obrigado.

(...)

*Impossibilidade da prestação* e mera ***difficultas praestandi***. Para que a obrigação se extinga, é necessário, segundo a letra e o espírito da lei, que a prestação se tenha tornado verdadeiramente *impossível*, seja por determinação da lei, seja por força da natureza (caso fortuito ou de força maior) ou por acção do homem. Não basta que a prestação se tenha tornado *extraordinariamente onerosa* ou *excessivamente difícil* para o devedor (...).

---

<sup>10</sup> “Das Obrigações em Geral”, Vol. II, 7.ª Edição, Almedina, 2007, pp. 66 a 90.

Causa de extinção da obrigação é a *impossibilidade* (física ou legal) da prestação (a que pleonasticamente se poderia chamar *impossibilidade absoluta*), não a simples *difficultas praestandi*, a *impossibilidade relativa*.

(...)

Se a dificuldade for apenas devida a circunstâncias fortuitas (desvalorização da moeda, estragos causados por temporais ou outros acidentes da natureza), terá o devedor de suportá-los inteiramente à sua custa, mesmo que a prestação se torne acentuadamente onerosa e que ele tenha usado de toda a diligência exigível para prevenir a situação. Nenhuma violação do princípio da boa fé haverá na exigibilidade da prestação, quando assim seja, desde que o credor mantenha um compreensível interesse na sua realização.

Só quando o exercício do crédito, em face das circunstâncias, exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, o devedor poderá legitimamente faltar ao cumprimento, não por *impossibilidade* da prestação, mas pelo abuso no exercício do direito do credor.

301. *Impossibilidade temporária: mora não imputável ao devedor.*

A impossibilidade da prestação pode, como se prevê no artigo 792.º, ser apenas *temporária*.

(...)

Se a causa da demora no cumprimento fosse devida a culpa do devedor, este responderia pelos danos que a mora trouxe ao credor. Não lhe sendo imputável, não responderá por tais danos; mas não ficará exonerado da obrigação, visto ser *temporário* ou *transitório* o obstáculo ao cumprimento. O efeito da impossibilidade temporária será, portanto, o de exonerar o devedor dos danos moratórios, mas só enquanto a impossibilidade perdurar.

Há casos, porém, em que, não sendo a prestação efectuada dentro de certo prazo, seja qual for a razão do não cumprimento, a obrigação se considera *definitivamente não cumprida*. São, de um modo geral, os casos da prestação com *termo absolutamente fixo* ou em que a demora no cumprimento faz desaparecer o interesse do credor na prestação.

Assim sucede, quando a lei fixa um prazo máximo para a realização do ato a que o devedor se obrigou, bem como na generalidade dos casos em que, expressa ou tacitamente (através da *finalidade* atribuída à prestação) as partes fixaram um *termo* (*essencial*) para o cumprimento, findo o qual o credor já se não considera vinculado a aceitar a prestação, com o fundamento de que esta já não lhe interessa (...).

Em todos estes casos, que o n.º 2 do artigo 792.º pretende retratar, a impossibilidade temporária equivale, teórica e praticamente, à impossibilidade definitiva. Também só pode haver não cumprimento definitivo, e não simples mora, nas obrigações de prestação negativa, muito embora o não cumprimento possa aí ser *parcial*, quando se trate de prestações negativas *duradouras*.

*Efeitos da impossibilidade:* A) *Extinção da obrigação.* A principal consequência da impossibilidade (superveniente) da prestação não imputável ao devedor é a *extinção da obrigação*, perdendo o credor o direito de exigir a prestação e não tendo, por conseguinte, direito à indemnização dos danos provenientes do não cumprimento. Efeito que se verifica, quer a impossibilidade provenha de facto do credor ou de terceiro, quer resulte de caso fortuito ou da própria lei.

(...)

O caso fortuito consiste no facto natural (...), cujas consequências o devedor não possa evitar e em cuja verificação não tenha culpa. Se, usando da diligência normalmente exigível, o devedor não tinha possibilidade de prevenir a verificação do evento, nem o reflexo que ele teve sobre a prestação debitória, nenhuma responsabilidade lhe poderá ser assacada.

(...)

304. C) *Perda do direito à contraprestação.* A prestação cuja realização se torna impossível pode fazer parte de um contrato bilateral. (...)

É a consequência normal do mecanismo ( *sinalagma* ) próprio do contrato bilateral. O devedor fica desonerado da obrigação, mercê da impossibilidade da prestação. Como, porém, a prestação é o

correspetivo da contraprestação, o devedor liberado perde imediatamente o direito à contraprestação, sem ser sequer necessário pedir a resolução do contrato.

306. *Regime da impossibilidade parcial. Resolução do contrato.* E se a impossibilidade for apenas *parcial*?

(...)

Nesse caso, à semelhança do regime prescrito para a *nulidade* ou *anulabilidade parcial* do negócio jurídico (art. 292.º), o devedor ficará exonerado mediante a prestação do que for possível. Quanto à parte restante, a impossibilidade, desde que não seja imputável ao obrigado, continua a constituir causa extintiva da obrigação.

Pode, todavia, suceder que a obrigação se insira num contrato a título oneroso, por forma que à prestação (tornada parcialmente impossível) corresponda uma contraprestação. Nesse caso, embora se justifique a exoneração do devedor, seria injusto que, diminuindo a prestação, se mantivesse a *contraprestação*, tal como foi estipulada, se o facto impeditivo de parte da prestação se não integrar na *esfera* ou *zona* dos riscos que correm por conta do credor.

(...)

Nesse sentido manda a parte final do n.º 1 do artigo 793.º que, no caso de ser cumprida parte apenas da prestação devida, por virtude da impossibilidade da restante, se reduza *proporcionalmente* a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada. Sempre que se trate de contrato oneroso de alienação de bens ou de constituição de encargos sobre eles, a redução da contraprestação far-se-á nos termos do artigo 884.º, 1 e 2 (cfr. art. 939.º).

Há casos, no entanto, em que o cumprimento parcial da prestação não tem interesse para o credor, porque à finalidade do contrato só convém a prestação *total*.

(...)

Quando assim seja, é lícito ao credor, nos termos do n.º 2 do artigo 793.º, recusar o cumprimento parcial, *resolvendo* o negócio.

Esta e outras disposições paralelas revelam bem que a *resolução* do contrato bilateral não tem como pressuposto essencial a violação *culposa* da obrigação que recai sobre a outra parte».

Assim, a impossibilidade pode ser total ou parcial e temporária ou definitiva.

No caso de a prestação contratual estar apenas temporariamente impossibilitada (impossibilidade temporária) há uma suspensão da exigibilidade da prestação contratual em falta, conforme estabelece o artigo 297.º do Código dos Contratos Públicos:

«Artigo 297.º

*Suspensão da execução*

*A execução das prestações que constituem o objecto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:*

- a) A **impossibilidade temporária de cumprimento do contrato**, designadamente em virtude de mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respectiva execução;*
- ou*
- b) A excepção de não cumprimento» (realce acrescentado);*

Sendo o recomeço da execução disciplinado no artigo 298.º do mesmo Código:

«Artigo 298.º

*Recomeço da execução*

*1- A execução das prestações que constituem objecto do contrato recomeça logo que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo o contraente público notificar por escrito o cocontratante para o efeito.*

*2- A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objecto do contrato determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.*

*3- Na determinação do prazo acrescido a que se refere a segunda parte do número anterior devem ser considerados o objecto contratual em causa, as necessidades de mobilização de meios humanos e materiais do co-contratante e a duração do período de suspensão.*

4- *A prorrogação prevista no n.º 2 não aproveita à parte a quem seja imputável o facto gerador da suspensão».*

Por último, resta-nos acrescentar que, no que respeita aos efeitos da força maior, não existe obrigação de indemnização por parte do inadimplente pelos danos causados pelo seu não cumprimento, uma vez que desaparece ou se suspende a obrigação de prestar, bem como cessa ou se suspende a contraprestação pela prestação não realizada, igualmente sem obrigação de indemnização.

## II – Conclusão

Embora a pandemia da COVID-19 não seja suficiente para, por si só, configurar caso de força maior, afigura-se-nos que nos exemplos da consulta estamos perante esse instituto jurídico, dado tratar-se de verdadeira impossibilidade (total ou parcial) de execução de prestações que constituem o objeto contratual.

A alínea *a)* do artigo 330.º do CCP remete para o Código Civil, pelo que: caso a impossibilidade seja total, nos termos do n.º I do artigo 790.º, o devedor fica desonerado da obrigação, perdendo o direito à contraprestação, sem necessidade de pedir a resolução do contrato; caso a impossibilidade seja parcial, nos termos do n.º I do artigo 793.º *in fine*, sendo cumprida apenas parte da prestação devida, uma vez que a restante é impossível de cumprir, necessário se torna que haja uma redução proporcional da contraprestação a que a outra parte estiver vinculada.

Assim, afigura-se-nos que, nas situações em análise, não se poder falar em revogação (artigo 331.º do Código dos Contratos Públicos<sup>11</sup>), uma vez que da impossibilidade por ausência do substrato da prestação resulta a extinção (total ou parcial, conforme o caso) do contrato *per se*.

---

<sup>11</sup> Que dispõe:

«Artigo 331.º  
Revogação

1- *As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento.*  
2- *Os efeitos da revogação são os que tiverem sido validamente fixados no acordo.*  
3- *A revogação não pode revestir forma menos solene do que a do contrato».*

Acompanhando Antunes Varela<sup>12</sup> «[a] principal consequência da impossibilidade (superveniente) da prestação não imputável ao devedor é a extinção da obrigação, perdendo o credor o direito de exigir a prestação e não tendo, por conseguinte, direito à indemnização dos danos provenientes do não cumprimento».

**Assim, concretizando relativamente às questões colocadas pela Consulente<sup>13</sup>:**

Suposto que nas cláusulas e demais elementos integrantes dos contratos, não foram previstas soluções próprias, conformes com a Constituição e a lei (cfr. artigo 279.º do CCP) para repartição dos riscos entre os contraentes, designadamente em casos de força maior<sup>14</sup>:

1. Em caso de impossibilidade temporária de cumprir por parte do contraente privado, subsistindo a expectativa de que a prestação se venha a tornar novamente exequível em termos de realizar o interesse do credor, o dever de prestar fica suspenso nos termos dos artigos 297.º e 298.º do CCP, ficando a contraprestação também suspensa, em nome da sinalgmaticidade do vínculo<sup>15</sup>;
2. Em caso de impossibilidade parcial de cumprir por parte do contraente privado, deve ser proporcionalmente reduzida a contraprestação a que a Consulente estiver vinculada, nos termos do n.º 1 do artigo 793.º do Código Civil (sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo);
3. Em caso de impossibilidade absoluta de cumprimento por parte do contraente privado, fica este definitivamente exonerado do seu dever, não sendo devida a contraprestação por parte da Consulente, nem indemnização pois que o contrato se extingue *a se*, em conformidade com o disposto nos artigos 330.º do CCP e 790.º do Código Civil.

---

<sup>12</sup> Ob. e loc. cit.

<sup>13</sup> Recorrendo-se parcialmente a expressões dos Autores atrás citados.

<sup>14</sup> Situação essa que teria de ser objeto de análise concreta, designadamente à luz do Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30.04.

---

<sup>15</sup> V. o artigo 792.º do Código Civil.